

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº. 879 / 2003
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.884, de 2003)

Obriga as empresas de ônibus a terem GPS
e câmeras de vídeo.

Autor : Deputado Eduardo Cunha

Relator : Deputado Chico da Princesa

I . RELATÓRIO

O presente projeto de lei, proposto pelo Deputado Eduardo Cunha, pretende obrigar as empresas de ônibus, concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte público a instalarem em seus veículos aparelhos de GPS (Global Position System) e câmeras de vídeo, bem como estabelece que a desobediência da citada obrigação resulte em multa de 1.000 UFIR's por veículo e que em caso de reincidência a multa dobrará de valor.

J á o Projeto de Lei nº. 1.884, de 2003, de autoria do Deputado Walter Pinheiro, dispõe sobre a utilização da tecnologia GPS na prevenção de assaltos a veículos de transporte rodoviário de passageiros.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o citado projeto de lei foi aprovado, mediante um substitutivo, o qual estabelece que os citados equipamentos devem ser instalados nos serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, e multa por descumprimento na norma passa para R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Durante o prazo regimental, a proposta legislativa em epígrafe não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II.VOTO



A proposta legislativa em epígrafe tem por objetivo tentar impedir a ocorrência de atos criminosos, como assaltos, furtos ou seqüestros no interior dos veículos de transporte coletivo utilizados nos serviços de transporte público.

Diante do mérito, devemos observar que a Constituição Federal preceitua que a segurança pública é dever do Estado (Art. 144 da CF) e que será exercida através de determinados órgãos públicos, como a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias civis e militares.

Dessa forma, acreditamos que embasado no citado preceito constitucional, o mérito da proposta legislativa em epígrafe deve ser analisado.

Observa-se ainda, que a mesma Carta Magna estabeleceu no Artigo 175 a atribuição do Poder Público de prestar os serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Em atendimento ao comando constitucional citado, foi promulgada a Lei n.º 8.987/95, mais conhecida como a Lei das Concessões. A citada legislação trouxe em seu bojo a determinação constitucional de ofertar um **serviço adequado** à coletividade em geral claramente delineada no seu Art. 6º, que dispõe na seguinte forma:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. ”

Apesar da legislação supra citada estabelecer que o serviço a ser ofertado aos usuários deva estar revestido de segurança, conforme previsto no preceito legal citado, não significa que tal obrigação deva ser interpretada de forma tão extensiva, a ponto das concessionárias ou permissionárias do serviço ter a obrigação de realizar vigilância e segurança para a repressão de atos criminosos, como o assalto no interior dos veículos, mediante adoção de procedimentos ou equipamentos, como os propostos no presente projeto de lei.

Observa-se ainda, que os termos de permissão ou contratos de concessão não dispõem da delegação de poder de polícia ao operador do serviço, ou até mesmo a exigência de oferta de serviço de segurança para os



usuários, pois caso, fosse exigido, certamente cada ônibus que circulasse pelas estradas brasileiras teria um vigilante armado a bordo.

Outro ponto a ser considerado, é com relação à eficiência dos citados equipamentos na repressão de atos criminosos. Na justificativa da proposta legislativa não consta qualquer informação a respeito, porém, não podemos ignorar como fato notório e de conhecimento público, que os bancos, estabelecimentos comerciais e condomínios residenciais monitorados por sistemas de câmeras de vídeo continuam a ser alvo de roubos e furtos.

Além disso, vale lembrar que os custos destes dispositivos, bem como a manutenção dos mesmos, serão repassados nas tarifas, ou seja, a passagem será aumentada para os usuários do serviço, os quais na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo, o que representa uma grande injustiça social, pois o Poder Público não cumpre o seu papel constitucional de garantir a segurança pública do cidadão e cria um ônus para que este pague pela sua segurança.

Agravando este quadro, não podemos ignorar que pesquisas do próprio Governo Federal reconhecem que mais de 37 milhões de brasileiros não estão acessando os serviços de transporte público, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Assim, é certo que a aprovação da citada proposta legislativa contribuirá diretamente para o aumento de pessoas excluídas do transporte público.

Considerando que os serviços de transporte público são responsáveis pelos deslocamentos diários de milhões de brasileiros e que a segurança pública é dever do Estado, conforme expresso na Constituição Federal, e não do particular, cabe às autoridades públicas tomarem as providências necessárias objetivando a repressão de qualquer tipo de crime, inclusive aos praticados no interior dos veículos dos serviços de transporte público interestadual e intermunicipal de passageiros.

Pelo todo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 879/2003, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, do apenso Projeto de Lei nº. 1884/2003, do Deputado Walter Pinheiro, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, de de 2.009.

**Deputado Federal CHICO DA PRINCESA
(PR-PR)**

